



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020981-75.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ÉRICK DOS SANTOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020981-75.2024.8.26.0007

Apelante: Érick dos Santos Pereira (Justiça Gratuita)

Apelado: Madeira Madeira Comércio Eletrônico S/A

Comarca: Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara Cível

EMENTA. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Parte apelante que não trouxe aos autos qualquer indício de prova de que o armário contém defeitos ou tenha sido entregue infestado de insetos. As ferragens faltantes foram enviadas ao consumidor e o consumidor deu por resolvida sua reclamação na plataforma “Reclame Aqui”. Art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência, mantida. Recurso desprovido.

Voto nº 31.860

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Sueli Juarez Alonso, que julgou improcedente a “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais” proposta por **ÉRICK DOS SANTOS PEREIRA** em face de **MADEIRA MADEIRA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A** para condenar o autor ao pagamento das custas processuais, corrigidas a partir do desembolso e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação, devidos nos termos do art. 98,

parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 129/133), alegando, em síntese, que demonstrou de forma clara e verossímil os vícios no produto e os transtornos ocasionados, conforme fotografias de fls. 23/30, conversas de atendimento e protocolos de reclamação. Argumenta que tais elementos são suficientes para fundamentar a inversão do ônus da prova.

Aduz que os transtornos vivenciados ultrapassam o que poderia ser considerado mero aborrecimento ou dissabor. Assevera que a entrega de um produto defeituoso, aliado à demora de meses para a entrega das peças faltantes e necessidade de improvisação para completar a montagem, configura afronta à boa-fé objetiva e ao princípio da dignidade do consumidor.

Alega que a entrega de um móvel com insetos, expôs o consumidor a riscos sanitários. Argumenta que houve má prestação do serviço, cumulada com descaso no atendimento e ausência de solução correta.

Contrarrazões às fls. 137/143.

É o relatório.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrente de compra e venda de bem móvel

(armário).

Narra o autor que adquiriu da loja Móveis Arapongas por intermédio da empresa ré. Diz que o produto foi entregue com defeito, sem solução. Ademais, sustenta que o móvel veio com insetos. Pleiteia a devolução do valor pago pelo móvel e indenização por danos morais.

Em que pesem as alegações do autor, o que se consegue aferir dos *prints* de conversa que teve com o fabricante, foi solicitado que o consumidor identificasse as partes do móvel com defeito no manual para que lhe fossem enviadas outras para substituição.

Ato contínuo o autor informou que não havia recebido manual e este foi encaminhado pela fabricante ao autor (fls.27), ocorre que o apelante informou que o que faltava era o quite de ferragens (fls.28), tendo a empresa se comprometido a encaminhá-lo (fls. 30).

Nota-se ainda da plataforma “Reclame Aqui”, que o autor sustentou falta do pacote de ferragens e acessório de montagem, além de que partes do móvel haviam sido danificadas no transporte (fls. 40). Como resposta obteve do fabricante que o pedido foi entregue em 22/05/2024 (fls.41). Por fim, constou na plataforma que reclamação foi resolvida (fls. 39).

Desta forma, não há nos autos, nada que

indique a existência de defeitos ou falta de peças no armário objeto da presente ação, bem como que os pedidos do autor junto ao fabricante não foram atendidos.

No que tange à infestação de baratas, não há indícios de que o autor tenha reclamado de pronto sobre este assunto à requerida ou ao fabricante, de sorte a dar a estes oportunidade de verificar e sanar eventual problema.

Portanto, nada há nos autos que indique que o móvel estava infestado de baratas.

Assim, a r. sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e mais estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se, nos termos do §11, do art. 85 do CPC, os honorários advocatícios ao total de 11% sobre o valor da causa, observando a gratuidade da Justiça

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora